



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Adm: 2017-2020

**LEI Nº 991 / 2017.**

**Institui o Programa de Apoio Municipal a Agricultura e Pecuária “PAMAP” e autoriza a utilização de recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Santa Cruz do Escalvado, Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Apoio Municipal a Agricultura e Pecuária, denominado simplesmente PAMAP.

**Art. 2º** O PAMAP tem como objetivos:

- I – fomentar e estimular o desenvolvimento agropecuário;
- II – facilitar o escoamento da produção agrícola;
- III – possibilitar condições de melhoria nas comunidades rurais;
- IV – capacitar os produtores rurais;
- V – incentivar projetos que visem a recuperação ou conservação do solo e meio ambiente.

**Art. 3º** O PAMAP será desenvolvido com recursos a ele consignados, obtidos através de:

- I – Pagamento de execução de serviços em propriedades particulares no Município, com máquinas agrícolas, caminhões, veículos e equipamentos integrantes da frota municipal;
- II – Orçamento próprio da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Comércio, Indústria e Meio Ambiente de acordo com o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- III – Recursos oriundos de doações, fundos de desenvolvimento, convênios com entidades governamentais, instituições privadas ou recursos do Município.

**Art. 4º** Os serviços a serem prestados aos interessados com equipamentos, máquinas agrícolas e pesadas, e caminhões do Município, obedecerão às seguintes normas:

- I – Dependirão de despacho autorizativo das Secretarias Municipais de Agricultura ou Obras ou de Associação conveniada;
- II – Equipamentos e maquinários agrícolas, caminhões e máquinas pesadas que pertençam a frota Municipal serão colocados à disposição do PAMAP somente quando não estiverem sendo utilizados na prestação de serviços públicos.

**Art. 5º** Poderão se inscrever os agricultores e suas organizações que explorem a terra na condição de proprietários, arrendatários ou parceiros.

**Art. 6º** A ordem da prestação de serviços será programada pelos órgãos Municipais de Agricultura e Obras e pela Associação conveniada responsável pelo serviço de Patrulha Mecanizada (aração, sulcagem e silagem) e pelo serviço de Mistura de Insumos para Ração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Adm: 2017-2020

**Art. 7º** Os serviços serão prestados com a utilização dos seguintes veículos, máquinas e equipamentos:

- I – trator agrícola;
- II – retroescavadeira;
- III – patrol;
- IV – pá carregadeira;
- V – caminhão Toco;
- VI – caminhão Trucado;
- VII – outros equipamentos da patrulha mecanizada e frota do Município que venham a ser adquiridos.

**Art. 8º** Além dos serviços a serem prestados com a utilização dos bens citados no artigo anterior, poderão ser concedidos, na forma de regulamento a ser expedido, os seguintes serviços:

- I – sulcagem;
- II – aração;
- III – silagem;
- IV – distribuição de adubos e corretivos;
- V – distribuição de mudas;
- VI – roçada;
- VII – aplicação de herbicidas;
- VIII – fomento de qualidade do rebanho de forma quantitativa e qualitativa, inclusive através da utilização de técnicas de melhoria genética;
- IX – semeadura;
- X – espalhamento de calcário;
- XI – análise de solo;
- XII – mistura de insumos para ração de bovinos;
- XIII – desenvolvimento de outros programas de incentivo que atendam aos objetivos previstos no Art. 2º desta Lei.

**Art. 9º** Pela execução dos serviços e/ou fornecimento dos bens descritos nos artigos 7º e 8º desta Lei, haverá a participação do proprietário, arrendatário ou parceiro beneficiado, mediante o pagamento correspondente a preço público fixado por Decreto.

**§ 1º.** Na fixação de preço público, para fins de aplicação do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar o valor dos preços públicos com a cobrança mínima do combustível utilizado, variável por veículo/máquina/serviço, aplicando-se a todos os beneficiários, indistintamente. A atualização dos valores cobrados a título de combustível será feita semestralmente de acordo com os preços praticados no mercado.

**§ 2º.** Os recursos oriundos da execução do disposto neste artigo serão destinados ao PAMAP em conta bancária específica.

**§ 3º.** O pagamento dos serviços prestados será efetuado pelo interessado em até 30 (trinta) dias após a realização, atendendo a quantidade de “horas de serviço” e/ou “km rodado”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Adm: 2017-2020

§ 4º. A inadimplência do produtor no pagamento dos serviços executados implicará na proibição do atendimento de novas demandas.

**Art. 10** O planejamento para aplicação dos recursos obtidos através do PAMAP ficará a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. Será de responsabilidade dos Órgãos Municipais de Agricultura e Obras, mediante atuação conjunta, as atribuições de operacionalização do disposto nesta lei, especialmente a definição dos projetos prioritários e avaliação das ações realizadas.

§ 2º. O Executivo Municipal fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal, um relatório detalhado contendo nomes, serviços utilizados, horas, dentre outros, trimestralmente, para a efetiva fiscalização do Legislativo.

**Art. 11** Na aplicação do disposto desta Lei deverá ser expedido decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que vise regulamentar o programa e suas conseqüentes ações.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 963 de 2015.

Santa Cruz do Escalvado, 29 de agosto de 2017.

  
**Sônia Maria Untaler**  
**Prefeita Municipal**

**CERTIDÃO**  
Certifico que a presente Lei foi  
publicada em 29/08/2017  
através de afixação no Quadro de  
Avisos, no saguão da Prefeitura Municipal.  
Firmo a presente  
  
**Assinatura**